LEI Nº. 317, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2005.

INSTITUI O SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Compete ao Serviço de Água e Esgoto operar, manter, conservar e explorar, diretamente e com exclusividade, os serviços públicos de água potável e de esgotos sanitários em todo o Município.

Art. 2º - Os serviços de água e esgotos são classificados, concedidos e taxados de acordo com as prescrições desta Lei e legislação nacional pertinente para todo o imóvel considerado habitável e com rede pública de distribuição de água e/ou rede pública de esgotos.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, usuário é toda pessoa física ou jurídica – proprietário, possuidor ou responsável pela ocupação ou utilização do imóvel servido pelas redes públicas de esgotos e/ou água.

Parágrafo Único. Considera-se imóvel toda propriedade, terreno ou edificação, ocupado ou utilizado para fins públicos ou particulares.

Art. 4º - Os serviços de água e de esgotos sanitários são classificados em 5 (cinco) categorias, cada uma com suas respectivas subdivisões, de acordo com a metragem quadrada do imóvel:

a) DOMICILIAR: quando a água é utilizada para fins domésticos e higiênicos, em imóveis residenciais, repartições públicas, estabelecimentos de ensino,

associações civis, congregações religiosas, casas de caridade, templos, escritórios, campos de esporte, jardins públicos, e, em geral quando essa utilização não visa lucros comerciais ou industriais;

b) COMERCIAL: quando a água é utilizada somente para fins domesticos e higiênicos em imóveis ocupados por hotéis, pensões, restaurantes, hospitais, casas de saúde, casas de diversões e demais estabelecimentos comerciais;

c) INDUSTRIAL: quando a água é utilizada em estabelecimentos comerciais e industriais como matéria prima ou como parte inerente à própria natureza do comércio ou da indústria;

d) ESPECIAL: para atender casos de grande consumo de água e/ou elevado volume de despejo que, critério do responsável pelo Setor de Água e Esgotos, não possam ser enquadrados na classificação geral;

e) PISCINAS: classifica nesta categoria, o imóvel dotado de instalações e presença de piscinas móveis, fixas ou construídas.

Parágrafo 1º - Para a classificação comercial, industrial, especial e piscinas, em razão do maior consumo de água e em se tratando de pessoa jurídicas, desde que a água seja necessária como fonte de renda para o estabelecimento, o que propicia maior consumo, será obrigatória, a partir da vigência desta Lei, correspondendo assim, tarifação conforme o consumo determinado pelo hidrômetro. A instalação do hidrômetro será de responsabilidade e ônus do interessado, sob pena de infração punível conforme a presente Lei, devendo haver o cancelamento do fornecimento d'água até a data em que proceder a instalação e funcionamento do hidrômetro.

Parágrafo 2º - A tarifação da água e esgoto para todas as classes desde que a água não constitua grande consumo e meio de renda para o estabelecimento, comercial, industrial, especial, terá como metodologia a multiplicação da área em metros quadrados do estabelecimento pela UFMCF e este resultado multiplicado pelos índices dispostos no Art. 35, respeitado o cálculo diferenciado pela tarifa social e a tarifa mínima do referendo Art. 35.

Parágrafo 3º - A instalação de hidrômetro em imóveis residenciais que constar desperdício, e que não esta usando para outro fins, que não seja domiciliar, será obrigatório.

Parágrafo 4º - A instalação de hidrômetro em imóveis residenciais ou de mera moradia familiar, será facultativa.

Art. 5º - Os serviços de água e esgotos serão medidos, podendo estes e os esgotos sanitários serem permanentes ou temporários.

Parágrafo Único: Entende-se por serviço temporário o fornecimento de água a feiras, construções, terrenos e demais usos similares que por sua natureza não tenham duração permanente.

Art. 6º - Os serviços de água e esgotos serão concedidos mediante requerimento impresso, especial para esse fim, formalizado pelo usuário a ser servido, nos termos da definição disposta no artigo terceiro.

Parágrafo 1º - Quando o imóvel não estiver ligado às redes públicas de abastecimento de água e coletora de esgotos sanitários, caberá ao usuário requerer a instalação dos respectivos ramais;

Parágrafo 2º - Serão requeridos simultaneamente os serviços de água e esgotos para os imóveis situados em logradouros públicos dotados de ambas as redes;

Parágrafo 3º - A instalação de água constitui requisito indispensável à concessão do serviço de esgoto, salvo quando o imóvel for dotado de água própria.

Art. 7º - Compete ao Serviço de Água e Esgoto, mediante a inspeção do imóvel e verificação de sua utilização, determinar a categoria dos serviços.

Parágrafo 1º - Qualquer mudança de categoria poderá ocorre "ex-oficio", sempre que se verifique ser a água utilizada par fins diversos daquele previstos na respectiva classificação.

Parágrafo 2º - Qualquer mudança de categoria dos serviços ou dos diâmetros dos ramais de derivação ou coletor deverá ser requerida ao Serviço de Água e Esgoto pelo usuário.

Art. 8º - A concessão dos serviços industriais ou especiais ficará sempre subordinada às disponibilidades do sistema de abastecimento de água e a capacidade da rede coletora de esgotos, não tendo prioridade sobre as demais categorias.

Art. 9º - A concessão do serviço ou serviços obriga o requerente:

a) A indenização antecipada, mediante prévio orçamento das despesas de todo o material decorrente da instalação dos ramais de derivação e coletor, acrescenta 0,08 UFMCF (Unidade Fiscal) para despesas de administração;
b) A mão de obra o requerente pagará antecipadamente 0,06 UFMCF (Unidade Fiscal) para cada ligação.

c) O Serviço de Água e Esgoto disponibilizará o hidrômetro, caixa para hidrômetro, registro, conecções, tubos, etc..., tudo para o usuário, cobrando o valor de compra da Nota Fiscal sem ter fins lucrativos.

Art.10º - A critério do Diretor do Serviço de Água e Esgoto, o pagamento das despesas de instalação do ramal de derivação ou do ramal coletor poderá ser feito em prestações mensais, cobrada na conta de cada mês, de valor não inferior ao da tarifa mínima de água e esgoto estabelecida para a respectiva categoria.

Parágrafo Único: Esta disposição não se aplica aos serviços de classe industrial e/ou especial, este até a hidrometração.

Art. 11 - A concessão do serviço temporário poderá ter a duração mínima de 3 (três) e máxima de 6 (seis) meses, podendo tais prazos ser prorrogados por iguais períodos, a requerimento do interessado.

Parágrafo 1º - Alem das despesas de instalação e posterior remoção dos ramais de derivação de água e coletor de esgoto, o requerente pagará, antecipadamente, as tarifas mínimas relativas a todo o período da concessão e, mensalmente, o valor correspondente a qualquer excesso de consumo de água verificado.

Parágrafo 2º - Para efeito de tarifação o serviço temporário é equipado ao serviço comercial.

Art. 12 - Os serviços de água e esgotos sanitários poderão ser concedidos mediante contrato especial nos seguintes casos:

a) quando se fizerem necessárias extensões de rede;
b) para proteção contra incêndio;
c) para atender casos de grande consumo de água ou elevado volume de despejo que, a critério do responsável pelo Serviço de Água e Esgoto, não possam ser enquadrados na classificação geral.

Art. 13 - A instalação de água compreende:

a) ramal de derivação, unindo a rede de distribuição pública ao hidrômetro;
b) hidrômetro (aparelho medidor);
c) rede coletora interna;

Art. 14 - A instalação de esgoto compreende:

a) ramal coletor ligado ao prédio desde a caixa diluidora, instalada no limite da propriedade ao coletor público;
b) caixa diluidora, construída conforme planta fornecida pelo Serviço de Água e Esgoto;
c) rede coletora interna.

Art. 15 - Os ramais serão instalados e conservados pelo Serviço de Água e Esgoto, correndo as despesas de instalação por conta do proprietário ou possuidor e as de conservação por conta do usuário.

Parágrafo 1º - O ramal de derivação, terá o diâmetro mínimo de 20mm e, incluirá quando as condições locais o exigirem, um registro colocado no passeio do prédio, protegido por caixa especial de segurança.

Parágrafo 2º - Quando for utilizado material diferente ao ramal de derivação, aprovado pelo Serviço de Água e Esgoto, o diâmetro mínimo será de 20mm.

Parágrafo 3º - É vedado, em qualquer circunstancia, a utilização de mangueira.

Parágrafo 4º - O ramal coletor terá diâmetro mínimo de 100 mm ("4").

Art. 16 - É vedado ao usuário, ou a seus agentes, intervir no ramal de derivação ou ramal coletor, ainda que a intervenção tenha por fim desobstruir, reparar qualquer defeito ou melhorar as condições de abastecimento ou despejo.

Parágrafo Único: Os danos causados aos ramais pela intervenção indevida a que se refere este artigo serão reparados pelo Serviço de Água e Esgoto por conta do usuário, sem prejuízo da penalidade que no caso couber.

Art. 17 - Os hidrômetros serão instalados pelo Serviço de Água e Esgoto, depois que a caixa do hidrômetro já estiver pronta, de acordo com o modelo padronizado,

dentro da propriedade a ser servida, em local de fácil acesso, e conservados pelo Serviço de Água e Esgoto.

Parágrafo 1º - De acordo com o consumo, o Serviço de Água e Esgoto poderá exigir hidrômetro com capacidade superior a 3 m3 (três metro cúbicos).

Parágrafo 2º - Todo hidrômetro instalado pelo usuário ou Serviço de Água e Esgoto, terá seu uso permanente, sendo proibido a reversão para o sistema de consumo por estimativa sobre área construída.

Art. 18 - Quando houver necessidade da instalação de hidrômetros fora da área coberta do prédio ou em local que não ofereça as necessárias condições de segurança, fica o usuário obrigado a construir uma caixa de proteção para o aparelho, de acordo com o modelo fornecido pelo Serviço de Água e Esgoto

Art. 19 - Todos os hidrômetros serão aferido pelo Serviço de Água e Esgoto, ou por quem indicar, e devidamente selados após a sua instalação.

Art. 20 - O usuário poderá requerer a aferição do hidrômetro instalado no seu ramal de derivação, mediante o pagamento de tarifa de aferição de valor não superior a 0,800 UFMCF (Unidade Fiscal).

Parágrafo Único: Verificando-se na aferição um erro superior a 5% contra o usuário, a taxa de aferição ser-lhe-á devolvida, fazendo-se ainda o desconto correspondente a esse erro no último consumo acusado pelo hidrômetro, que será reparado ou substituído.

Art. 21 - Somente trabalhadores autorizados pelo Serviço de Água e Esgoto poderão reparar, substituir, ou remover hidrômetros, quebrar ou substituir os respectivos selos, sendo absolutamente vedada e intervenção do usuário ou seus agentes em tais casos.

Parágrafo Único: O usuário será responsável pela despesa de reparação das avarias conseqüentes de intervenções indébitas bem como das providentes da falta de proteção do aparelho, sem prejuízo das penalidades a que ficar sujeito em tais casos.

Art. 22 - Compete ao Serviço de Água e Esgoto, mediante as importâncias a que se refere á conservação dos hidrômetros, compreendendo limpeza, e reparação de avarias decorrentes do uso do aparelho ou da ação do tempo.

Art. 23 - As mudanças de localização do ramal de derivação, do hidrômetro ou ramal coletor de esgotos, por conveniência do usuário serão executadas, mediante prévio orçamento, as expensas do usuário.

Art. 24 - As redes internas de distribuição de água e coletoras de esgoto serão constituídas por equipamentos que garantam a utilização de água recebida do ramal de derivação e o despejo de dejetos na rede coletora de esgoto.

Parágrafo Único: As redes internas pertencem ao prédio e serão instaladas e conservadas às expensas do usuário, nelas só podendo ser empregados acessórios e aparelhos de tomada de água e coletora de dejetos do tipo aceito pelo Serviço de Água e Esgoto.

Art. 25 - Nos prédios de dois pavimentos será obrigatória a instalação de reservatório de acumulação de água no alto do edifício.

Parágrafo Único: Nos prédios de altura superior a dois pavimentos será obrigatório a instalação de dois reservatórios, sendo um inferior e outro superior, abastecendo-se este último por meio de bomba de recalque legada ou primeiro, observando o seguinte:

a) O reservatório elevado poderá ser dispensado pelo emprego do sistema hidropneumático, ligando o reservatório do subsolo diretamente a rede de distribuição interna;

b) Os reservatórios, cuja capacidade será previamente aprovada pelo Serviço de Água e Esgoto, deverão ser providos de válvulas, de bóia e de tampa à prova de líquidos, poeira e insetos;

c) Poderá ser utilizado reservatório inferior, em prédios com menos de dois pavimentos, quando as condições de abastecimento o exigem, com previa autorização do Serviço de Água e Esgoto e dentro das exigências técnicas previstas na letra "b".

Art. 26 - É vedado o emprego de sucção diretamente ligada ao hidrômetro ou ao ramal de derivação, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 27 - O usuário somente poderá utilizar a água para sua própria serventia, não podendo desperdiçá-la, deixa-la contaminar-se nem consentir a sua retirada do prédio, em qualquer circunstância, sob pena de sanções previstas nesta Lei.

Art. 28 - É vedado ao usuário a extensão interna de distribuição de água ou coletora de esgotos para outros prédios, mesmo de sua propriedade, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

Art. 29 - Quaisquer outras obras edificadas a menos de um metro do ramal de água ou da canalização coletora de esgotos não poderão ser executadas sem prévia autorização do Serviço de Água e Esgoto.

Art. 30 - Os líquidos que não puderem ser despejados diretamente nos esgotos sanitários serão tratados de acordo com instruções fornecidas pelo Serviço de Água e Esgoto, ou levados a outro destino conveniente.

Art. 31 - É proibido o despejo de águas pluviais na canalização de esgotos sanitários, bem como a interligação dos dois sistemas.

Art. 32 - As instalações internas de águas e esgotos serão inspecionadas pelo Serviço de Água e Esgoto antes de concessão dos serviços e posteriormente, a intervalos regulares.

Parágrafo Único: O usuário é obrigado a reparar ou substituir, dentro do prazo que lhe for concedido na respectiva notificação, qualquer canalização ou aparelho que se constate estar defeituoso, possibilitando o desperdício ou contaminação da água.

Art. 33 - Caberá ao Serviço de Água e Esgoto, a recomposição das ruas danificadas em decorrência de obras realizadas, bem como, a recomposição de passeios e calçadas.

Art. 34 - A leitura do hidrômetro, quando houver, será feita a intervalos regulares a critério do Serviço de Água e Esgoto, e registrada em impresso próprio, sendo desprezadas, na apuração do consumo, as frações de metro cúbico.

Art. 35 - As tarifas mensais de água e esgoto serão lançadas mensalmente, de acordo com a respectiva categoria, com valores calculados com base nas leituras dos hidrômetros, quando estes estiverem instalados e com base nos seguintes

índices da UFMPF (Unidade Fiscal do Município de Córrego Fundo),valendo estes índices para calculo dos consumos deferenciados até que o hidrômetro seja instalado no prazo do Parágrafo 1° do Art. 4° desta Lei.

a) Consumo de água;

I – DOMICILIAR OU COMERCIAL:

Até 10 m3 (Tarifa Social) .....0,0600 UFMCF
Até 15 m3 (Tarifa mínima).....0,0800 UFMCF
De 16 a 20 m3 (por m3).....0,0060 UFMCF
De 21 a 25 m3 (por m3).....0,0065 UFMCF
De 26 a 30 m3 (por m3).....0,0070 UFMCF
De 31 a 40 m3 (por m3).....0,0075 UFMCF
De 41 a 50 m3 (por m3).....0,0080 UFMCF
De 51 a 75 m3 (por m3).....0,0085 UFMCF
De 76 a 100 m3 (por m3).....0,0090 UFMCF
De 101 a 200 m3 (por m3).....0,0095 UFMCF
Acima de201 m3 (por m3).....0,0100 UFMCF

II – COMERCIAL:

Até 20 m3 (Tarifa mínima).....0,120 UF
De 21 a 30 m3 (por m3).....0,0070 UF
De 31 a 40 m3 (por m3).....0,0080 UF
De 41 a 50 m3 (por m3).....0,0090 UF
De 51 a 75 m3 (por m3).....0,0100 UF
De 76 a 100 m3 (por m3).....0,0110 UF
Acima de 101 m3 (por m3).....0,0120 UF

III – INDUSTRIAL E ESPECIAL:

Até 50 m3 (Tarifa mínima).....0,300 UFMCF
De 51 a 75 m3 (por m3).....0,0090 UFMCF
De 76 a 100 m3 (por m3).....0,0120 UFMCF
Acima de 101 m3 (por m3).....0,0150 UFMCF

b) As tarifas de esgoto sanitário serão cobradas em Lei especial após a implantação do sistema de esgoto.

Parágrafo 1º - Até que sejam instalados hidrômetros, as tarifas de água serão cobradas dentro das seguintes categorias, da seguinte forma:

a) Tarifas de água:

I – DOMICILIAR OU RESIDENCIAL:

Tarifa Social.....0,040 UFMCF
Imóvel até 50 m2.....0,070 UFMCF
Imóvel de 50,01 a 100 m2.....0,090 UFMCF
Imóvel de 100,01 a 150 m2.....0,100 UFMCF
Imóvel acima de 150,01 m2.....0,110 UFMCF

II – COMERCIAL:

Imóvel até 50 m2.....0,100 UFMCF
Imóvel de 50,01 a 100 m2.....0,140 UFMCF
Imóvel de 100,01 a 150 m2.....0,180 UFMCF
Imóvel acima de 150,01 m2.....0,220 UFMCF

III – INDUSTRIAL:

Imóvel até 50 m2.....0,200 UFMCF
Imóvel de 50,01 a 100 m2.....0,350 UFMCF
Imóvel de 100,01 a 150 m2.....0,500 UFMCF
Imóvel acima de 150,01 m2.....0,700 UFMCF

IV – ESPECIAL:

Imóvel até 50 m2.....0,600 UFMCF
Imóvel de 50,01 a 100 m2.....0,800 UFMCF
Imóvel de 100,01 a 150 m2.....1,000 UFMCF
Imóvel acima de 150,01 m2.....1,200 UFMCF

V – PARA PISCINAS:

Piscina até 10 m2.....0,600 UFMCF
Piscina de 11 a 20 m2.....0,800 UFMCF
Piscina de 21 a 30 m2.....1,000 UFMCF

Piscina de 31 a 40 m2.....1,200 UFMCF
Piscina acima de 40, m2.....1,400 UFMCF

b) As tarifas de esgoto sanitário serão cobradas em Lei especial após a implantação do sistema de esgoto.

Parágrafo 1° - Ao usuário que, não tendo instalado seu hidrômetro, julgar conveniente sua instalação imediata, poderá requerê-lo ao Serviço de Água e Esgoto, arcando com todas as despesas de instalação, bem como dos custos do aparelho e acessórios, que passará integrar ao patrimônio do Serviço de Água e Esgoto.

Parágrafo 2° - Sendo constado, através da fiscalização do Serviço de Água e Esgoto ou através de denúncia e, comprovado o uso abusivo ou desperdício de água pelo usuário ou preposto seu, será expedida imediata notificação para:

a) cessar a irregularidade verificada.
b) Colocação de hidrômetro, no prazo máximo de 30 dias, observadas as condições do parágrafo anterior, sob pena de interrupção de fornecimento.

Art. 36 - As tarifas serão pagas mensalmente pelos usuários e ou proprietários:

a) quando hidrometrado, nos termos do "caput" do Art. 35 e do Art. 4°.
b) nos termos do parágrafo 1° do Art. 35, quando as ligações forem feitas sem hidrômetros.

Art. 37 - Quando o prédio for constituído de várias economias, abastecidas por um único ramal coletor, serão aplicadas tantas tarifas de água e tantas de esgoto quantas forem às economias.

Parágrafo 1° - Considera-se economia para efeitos deste artigo toda subdivisão de um prédio, com entrada e ocupação independente das demais e tendo, alem disso, instalações próprias para uso de água.

Parágrafo 2° - Nos casos previstos neste artigo, o Serviço de Água e Esgoto emitirá uma só conta para todas as economias, cabendo aos usuários o rateio de acordo com as tarifas mínimas da categoria.

Parágrafo 3° - Quando o imóvel composto por várias economias receber a instalação do hidrômetro, o Serviço de Água e Esgoto. cobrará a tarifa mensal de água e/ou esgoto nos moldes do art. 36.

Art. 38 - O imóvel desocupado considerado habitável, cujo serviço de água houver sido desligado a pedido do último usuário ficará isento de pagamento até que nova ligação, já com hidrômetro, seja requerida.

Parágrafo Único: O prédio considerado habitável, ocupado ou não situado em logradouro público dotado de coletores públicos de esgotos sanitários e/ou rede de distribuição de cujo proprietário deixar de requerer a instalação dos respectivos ramais no prazo de 30 (trinta) dias em que for notificado a fazê-lo ficará sujeito ao pagamento de 50% (cinqüenta por cento) das tarifas mínimas de água e esgotos que lhe forem aplicáveis até que a ligação seja requerida.

Art. 39 - As contas relativas às tarifas de água e de esgotos serão extraídas a intervalos regulares, a critério do Serviço de Água e Esgoto, e apresentadas aos usuários dentro de 10 (dias) seguintes a da leitura do hidrômetro.

Art. 40 - Sobre o consumo lançado só serão aceitas reclamações até 10 (dias) após a apresentação das contas.

Art. 41 - As contas deverão ser pagas em estabelecimentos autorizados a recebê-las até o último dia para pagamento do valor nelas impressos, e a sua inobservância implicará na aplicação das sanções previstas no artigo 43.

Parágrafo 1º - O pagamento das contas após a data prevista para seu vencimento implicará na cobrança adicional de multa de 10% (dez por cento) subseqüente ao mês, do valor da conta.

Parágrafo 2º - Em caso de extravio da conta pelo usuário, será cobrada uma taxa de expediente correspondente a 1% (um por cento) do valor da conta a que se referir, para emissão de uma segunda via, aplicando-se, quando for o caso, a multa prevista no parágrafo anterior.

Art. 42 - A falta de pagamento das contas relativas às tarifas de água e esgoto no prazo estabelecido será cobrado multas e poderá ser paga qualquer dia após o vencimento, e a multa será cobrada no talão do próximo mês.

Parágrafo 1º -O vencimento de três contas, não paga pelo o usuário, o Serviço de Água e Esgoto emitirá um reaviso e após 10 (dez) dias, importará no corte do fornecimento sem qualquer aviso ao usuário.

Parágrafo 2º - A religação por corte decorrente da falta de pagamento se fará após recolhimento pelo usuário todas as contas e mais uma taxa equivalente a 0,08 UFMCF.

Art. 43 - Serão punidas com multa variável, de valor equivalente no mínimo a 0,50 UFMCF, e no máximo a 3,00 UFMCF, a critério do Diretor do Serviço de Água e Esgotos as seguintes infrações, sem prejuízo de sanções penais cabíveis:

a) Intervenção do usuário, ou seus agentes, no ramal de derivação ou no ramal coletor;
b) Derivação ou ligação interna de água ou da canalização de esgotos para outros prédios;
c) Emprego de bombas de sucção diretamente ligadas ou hidrômetro ou a derivação de água.

Parágrafo Único: As infrações previstas nas letras "b" e "c", importam ainda no imediato corte de fornecimento de água.

Art. 44 - A inutilização dos selos dos hidrômetros sujeitará o usuário à multa de valor correspondente a 0,70 UFMCF.

Art. 45 - O usuário que, intimado a reparar, substituir ou instalar qualquer equipamento de água e/ou esgoto nas instalações internas, não o fizer no prazo fixado na respectiva intimação ficará sujeito ao corte do fornecimento de água até seu cumprimento.

Art. 46 - A critério do Diretor do Serviço de Água e Esgotos, será punido com multa qualquer infração a esta Lei, variável de 0,50 a 3,00 UFMCF, desde que não tenha expressa a respectiva penalidade.

Art. 47 - O serviço de água cortado por falta de pagamento, somente será restabelecido depois de pagas as contas vencidas, sendo o usuário debitado em nova taxa de ligação, a ser cobrada na conta vencida.

Parágrafo Único: O serviço de água cortado por qualquer outra infração somente será restabelecido depois de corrigida a situação que deu origem à aplicação da penalidade.

Art. 48 - A exceção daquelas decorrentes da falta de pagamento, as multas previstas nesta Lei serão sempre dobradas.

Art. 49 - O Serviço de Água e Esgoto organizará o cadastro de todos imóveis e terrenos situados nos logradouros públicos dotados de coletores de esgotos e/ou rede de distribuição de água, bem como da dimensão das mesmas.

Art. 50 - O proprietário de imóvel é responsável pelo pagamento de quaisquer tarifas, multas ou outros débitos que, quando inquilino, em caso de mudança, deixarem de ser pagos pelo usuário.

Parágrafo Único: O imóvel responderá como garantia pelo pagamento a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 51 - A requerimento do proprietário, o Serviço de Água e Esgoto poderá conceder baixa definitiva da concessão dos serviços de água e esgotos se prédio estiver demolido, incendiado, em ruína, interditado pela autoridade sanitária, ou quando o usuário retirar todas as instalações de água e esgoto.

Art. 52 - Em caso de venda de imóvel, será obrigatória o fornecimento de certidão negativa de débito e a transferência para o novo proprietário.

Art. 53 - O Serviço de Água e Esgoto poderá recusar ou interrompendo de água de qualquer imóvel cuja utilização da água possa prejudicar o sistema de abastecimento do setor ou dar causa à contaminação de água da canalização pública.

Parágrafo Único: Em setores cujo abastecimento é precário o Serviço de Água e Esgoto poderá interromper o fornecimento sempre que constatar desperdício, cobrando na reincidência multa e nova ligação.

Art. 54 - Guardadas as disposições legais sobre a inviolabilidade do lar, o usuário não poderá opor-se à inspeção das instalações internas água e esgoto por parte dos servidores autorizados pelo Serviço de Água e Esgoto, nem a instalação, exame, substituição ou aferição dos hidrômetros pelos mesmos servidores, sob pena do corte do serviço de água.

Art. 55 - O Serviço de Água e Esgoto não concederá serviço de água, para fins de revenda ao público.

Art. 56 - Para atender a população dos logradouros onde não tenha sido concluído a instalação de rede de distribuição de água, poderá o Serviço de Água e Esgoto instalar e explorar, diretamente, chafarizes e banheiros para uso público.

Art. 57 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados por dias corridos.

Art. 58 - É vedado ao Serviço de Água e Esgoto conceder isenção ou redução de tarifas de serviços de água e esgotos sanitários.

Parágrafo Único: A isenção ou redução poderão ocorrer quando autorizadas por lei especifica, aprovada pela Câmara Municipal.

Art. 59 - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 60 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura do Município de Córrego Fundo, 20 de dezembro de 2005; 10º Ano da Emancipação Político-Administrativa do Município.

VALDIR MARTINS FERREIRA
Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORREGO FUNDO

Certifico que o presente documento esteve afixado no quadro próprio, no saguão desta PREFEITURA MUNICIPAL, no período de (datas por extenso):

Afixado em trinta de dezembro de dois mil e cinco

Retirado em dez de janeiro de dois mil e seis

Servidor(a) Rodrigues

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

PUBLICAÇÃO

O presente documento foi publicado

Jornal: O Pirapanzinho

Data: 30-12-05

Edição: 1765

Página: 6

Servidor(a) Rodrigues